



RAZÕES DO VOTO

PROPOSTA DE HOMOLOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Prefacialmente, consigno que a concessão da liminar limitou-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes do efeito suspensivo pleiteado, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Em seu Pedido de Rescisão, o Autor sustentou que o Julgamento rescindendo, violou literal dispositivo de lei, em razão de suposto descumprimento da Lei 6.210/2007 e do art. 251, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Arguiu, ainda, que a negativa do efeito suspensivo, teria o condão de causar prejuízos, visto que “seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito, assim como protestados no respectivo cartório, em razão do débito imposto por essa Corte e objeto de revisão nesses autos, que atualmente está em execução de dívida ativa”.

A presente liminar fundamentou-se no disposto no § 2º do artigo 251 do RITCE/MT, o qual estabelece que:

“Art. 251 [...] § 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá o relator submeter o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.”

Portanto, para que haja possibilidade de apreciação do pedido de efeito suspensivo há a necessidade de **constituição de prova inequívoca, verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação**.

Sobre a prova inequívoca, excelente é a lição de Carreira Alvim¹:

“Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável.”

Afirmção que é completada por Costa Machado², nos seguintes termos:

¹ALVIM, J. E. Carreira. *Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

² MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. Barueri-SP: Manole, 2007



“Inicialmente, é preciso deixar claro que ‘prova inequívoca’, como verdade processual, não existe, porque toda e qualquer prova depende de valoração judicial para ser reconhecida como boa, ou má, em face do princípio do livre convencimento (art. 131). Logo, por ‘prova inequívoca’ só se pode entender ‘prova literal’, locução já empregada pelo CPC, nos arts. 814, I, e 902, como sinônima de prova documental de forte potencial de convencimento”.

Destarte, a prova a ser exigida como inequívoca deve conduzir à compreensão de que as alegações do Autor sejam concretas e de natureza provável, até porque devemos considerar que haverá valoração e análise a fundo somente com a instrução processual e efetiva análise pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo.

No tocante à verossimilhança das alegações, invoco os judiciosos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni³, *in verbis*:

“A ‘convicção da verdade’ é relacionada com a limitação humana de buscar a verdade e, especialmente, com a correlação entre essa limitação e a necessidade de definição dos litígios. Para ser mais preciso: o juiz chega à convicção da verdade a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, uma vez que é essa que demonstra a falibilidade do processo para tanto.”

De fato, ante a análise prefacial dos documentos e das ilações do Autor, entendi configurada a plausibilidade da tese de ofensa ao Princípio da Razoabilidade, invocada pelo Autor em seu pedido rescisório.

Ademais, plausível também a tese de que este Tribunal de Contas tem sobrestado o andamento de processos que versam sobre multas por descumprimento de prazo no envio de informações ao Sistema APLIC, conforme se extrai, a título de exemplo, dos Processos 4.938-7/2015 e 5.831-9/2015.

Quanto à presença do **fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação**, o Autor asseverou que a urgência a reclamar a concessão do efeito suspensivo encontra-se consubstanciada na eficácia imediata do Julgamento Singular rescindendo e na comprovada negatização de seu nome.

Assim, nesse exame precário, próprio das liminares, estando demonstrada a

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da Tutela* – 12ª Ed. São Paulo: RT, 2011.



presença dos requisitos autorizadores da medida requerida, **CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO**, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada no presente Pedido de Rescisão, quando de sua análise meritória.

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n° 2107/2016, de autoria do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e submeto a este Egrégio Plenário o Julgamento Singular 544/MM/2016 para fins de homologação, com base no artigo 302 do RITC, com o fim de suspender o Julgamento Singular 831/LHL/2015, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna 12.485-0/2012, cujo teor era o envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, e, por arrastamento, também suspender o Acórdão 06/2015, com fulcro no artigo 79, VII, da Resolução n° 14/2007.

É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá, 07 de junho de 2016.

*(Assinatura Digital)*⁴

Moises Maciel

Conselheiro

Relator

(Portaria 160/2015, Doc. 769 de 15/12/2015)

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel/ Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br